



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 040/ 2007

Sessão: 207ª Sessão Ordinária de 07 de dezembro de 2006

Processo Nº.: 1/0830/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200402632

Recorrente: José Haroldo Sousa Alimentícios

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE). Autuação **PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem as devidas notas fiscais pela empresa acima qualificada no período de 01.01.2003 a 17.10.2003, no montante de R\$ 94.722,14, constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Inventário inicial 2002, ficha de contagem de estoque, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando que ocorreu um erro do agente fiscal na contagem de estoque e solicita uma perícia técnica para a correta apuração de resultados, apontando três exemplos de produtos: café, copo americano e flocos de milho, onde haveria divergências nas quantidades especificadas no Relatório Totalizador.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário confirmando os argumentos defendidos por ocasião da contestação e argúi a nulidade da ação fiscal, devido aos atos arbitrários do agente do fisco.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de 01.01.2003 a 17.10.2003, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 94.722,14, com base no Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo a nulidade da ação fiscal, devido a atos arbitrários do agente fiscal; requer a improcedência e, por fim, solicita a realização de perícia técnica e cita três produtos que teriam sido contados equivocadamente.

Preliminarmente, não deve ser acatada a nulidade, porquanto o relato do Auto de Infração tem descrição clara e precisa, estando de acordo com a legislação (artigos 33 e 35 do Decreto 25.468/99).

Em relação ao pedido de perícia técnica, ao confrontarmos as quantidades citadas no Relatório Totalizador e as quantidades indicadas pela recorrente, constatamos não haver diferenças, o que nos faz concluir que a autuada versa de forma especulativa, não justificando a realização da referida perícia.

Quanto ao mérito, não merece reparos a presente autuação.

Para entendermos o procedimento do agente do fisco faz-se necessário esclarecer que a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale notar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidos pelo recorrente.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DA CÁLCULO.....	R\$ 94.722,14
MULTA (30%).....	R\$ 28.416,64

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ HAROLDO SOUSA ALIMENTÍCIOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Diana Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de janeiro 2007.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

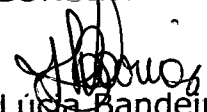

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO